

Artigo 2.º

Aditamento ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 618/2008, de 14 de Julho

Ao Regulamento aprovado pela Portaria n.º 618/2008, de 14 de Julho, é aditado o n.º 2 do artigo 13.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 13.º

[...]

1 —

2 — Pode ser aberto novo período para submissão de pedidos de apoio, no ano de 2009, exclusivo para candidatos novos ou candidatos cujos pedidos não tenham sido aprovados no período anterior.

3 — (*Anterior n.º 2.*)»

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da Portaria n.º 618/2008, de 14 de Julho.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 31 de Outubro de 2008.

**MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS,
TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 218/2008****de 11 de Novembro**

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/35/CE, da Comissão, de 18 de Junho, estabelecendo requisitos relativos à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos automóveis e seus reboques.

A Directiva n.º 76/756/CEE, do Conselho, de 27 de Julho, com a última redacção que lhe foi conferida pela Directiva n.º 2007/35/CE, é uma das directivas específicas do procedimento de homologação CE mencionado no Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.

A fim de aumentar a segurança rodoviária através de uma melhoria da conspicuidade dos automóveis pesados de grandes dimensões e dos seus reboques, a obrigação de equipar esses veículos com uma marcação retrorreflectora deve, agora, ser introduzida.

Para se poder ter em conta as futuras alterações ao Regulamento UNECE n.º 48, é necessário adaptar, ao progresso técnico a Directiva n.º 76/756/CEE, transposta para o direito interno pela Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, alinhando-a com os requisitos técnicos do referido Regulamento.

Pelo presente decreto-lei pretende-se, igualmente, proceder à regulamentação do disposto no n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 113/2008, de 1 de Julho.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2007/35/CE, da Comissão, de 18 de Junho, estabelecendo requisitos relativos à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa dos automóveis pesados de grandes dimensões e seus reboques.

Artigo 2.º

Pedido de homologação CE de um modelo de veículo

1 — O pedido de homologação CE de um modelo de veículo no que diz respeito à instalação dos seus dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa, deve ser apresentado pelo fabricante em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.

2 — O modelo da ficha de informações consta do anexo I o qual faz parte integrante do presente decreto-lei.

3 — Deve ser apresentado ao serviço técnico responsável pela realização dos ensaios de homologação um veículo representativo do modelo a homologar.

Artigo 3.º

Homologação CE de componente

1 — No caso de os requisitos relevantes serem satisfeitos, deve ser concedida a homologação CE em conformidade com o n.º 3 e, se aplicável, com os n.ºs 6 a 8 do artigo 11.º do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

2 — O modelo da ficha de homologação CE consta do anexo II o qual faz parte integrante do presente decreto-lei.

3 — A cada modelo de veículo homologado deve ser atribuído um número de homologação conforme com o anexo VII do Regulamento referido no n.º 1, não podendo ser atribuído o mesmo número a outro modelo de veículo.

Artigo 4.º

Modificações do modelo e alterações das homologações

No caso de serem efectuadas modificações do modelo homologado nos termos do presente decreto-lei, aplicam-se as disposições constantes da secção III do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas.

Artigo 5.º

Conformidade da produção

1 — As medidas destinadas a garantir a conformidade da produção devem ser tomadas de acordo com o disposto no artigo 32.º do Regulamento referido no artigo anterior.

2 — Os requisitos específicos respeitantes aos ensaios a efectuar são os estabelecidos no anexo n.º 9 dos documentos referidos no n.º 1 do anexo III, o qual faz parte integrante do presente decreto-lei.

Artigo 6.º

Requisitos técnicos

Os requisitos técnicos são os previstos no Regulamento UNECE n.º 48, descritos no anexo III do presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Regiões Autónomas

O presente decreto-lei aplica-se às Regiões Autónomas, sendo as competências cometidas a serviços ou organismos da administração do Estado exercidas pelos correspondentes serviços e organismos das administrações regionais com idênticas atribuições e competências.

Artigo 8.º

Norma revogatória

É revogado o anexo I da Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 1080/97, de 29 de Outubro, no que se refere à instalação de luzes.

Artigo 9.º

Produção de efeitos

A partir de 10 de Julho de 2011, se o disposto no presente decreto-lei não for cumprido, o Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P., por motivos relacionados com a instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa, deve considerar que os certificados de conformidade que acompanham os veículos novos, nos termos do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio, deixam de ser válidos para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º do referido Regulamento.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Setembro de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Manuel Lobo Antunes* — *José Manuel dos Santos de Magalhães* — *Alberto Bernardes Costa* — *Mário Lino Soares Correia*.

Promulgado em 24 de Outubro de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 27 de Outubro de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º)

Ficha de informações n.º ..., nos termos do anexo I da Directiva n.º 70/156/CEE, do Conselho, relativa à ho-

mologação CE de um veículo no que diz respeito à instalação de dispositivos de iluminação e de sinalização luminosa (Directiva n.º 76/756/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2007/35/CE).

As seguintes informações, se aplicáveis, devem ser fornecidas em triplicado e incluir um índice. Se houver desenhos, devem ser fornecidos à escala adequada e com pormenor suficiente, em formato A4 ou dobrados nesse formato. Se houver fotografias, estas devem ter o pormenor suficiente.

No caso de os sistemas, componentes ou unidades técnicas possuírem controlos electrónicos, fornecer as informações relevantes relacionadas com o seu desempenho.

0 — Generalidades:

0.1 — Marca (firma do fabricante): ...

0.2 — Modelo e designação(ões) comercial(is) geral(is): ...

0.3 — Meios de identificação do modelo, se marcados no veículo (b): ...

0.3.1 — Localização dessa marcação: ...

0.4 — Categoria do veículo (c): ...

0.5 — Nome e morada do fabricante: ...

0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

1 — Constituição geral do veículo

1.1 — Fotografias e ou desenhos de um veículo representativo: ...

1.8 — Lado da condução: esquerdo/direito (1)

1.8 — 1. O veículo está equipado para se deslocar no trânsito que circula pela direita/esquerda (1): ...

2 — Massa e dimensões (e) (em quilogramas e milímetros):

2.1 — Distância(s) entre os eixos (em carga máxima) (f): ...

2.4 — Gama de dimensões (exteriores) do veículo: ...

2.4.1 — Para o quadro sem carroçaria:

2.4.1.1 — Comprimento (j): ...

2.4.1.2 — Largura (k): ...

2.4.1.2.1 — Largura máxima: ...

2.4.1.2.2 — Largura mínima: ...

2.4.1.3 — Altura em vazio (1) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): ...

2.4.2 — Para o quadro com carroçaria: ...

2.4.2.1 — Comprimento (j): ...

2.4.2.2 — Largura (k): ...

2.4.2.3 — Altura em vazio (1) (para suspensões ajustáveis em altura, indicar a posição normal de marcha): ...

2.6 — Massa do veículo com carroçaria e dispositivo de engate no caso de um veículo tractor de categoria diferente da M₁, em ordem de marcha, ou massa do quadro com cabina, se o fabricante não fornecer a carroçaria e ou o dispositivo de engate (incluindo líquido de arrefecimento, lubrificantes, combustível, 100% de outros líquidos com excepção de águas usadas, ferramentas, roda de reserva e condutor) e, para os autocarros, a massa do tripulante (75 Kg), se existir um banco de tripulante no veículo (o máximo e mínimo para cada variante): ...

2.6.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga sobre o ponto de engate (máximo e mínimo): ...

2.8 — Massa máxima em carga tecnicamente admissível, declarada pelo fabricante (y) (máximo e mínimo): ...

2.8.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos e, no caso de um semi-reboque ou reboque de eixo(s) central(is), carga sobre o ponto de engate (máximo e mínimo): ...

3 — Motor (q):

3.2.5 — Sistema eléctrico:

3.2.5.1 — Tensão nominal: ... V, terra positiva/negativa (1)

- 6 — Suspensão:
 6.2.1 — Ajustamento do nível: sim/não/facultativo ⁽¹⁾
 6.6 — Pneus e rodas:
 6.6.2 — Limites superior e inferior dos raios de rolamento:
 6.6.2.1 — Eixo 1: ...
 6.6.2.2 — Eixo 2: ...
 6.6.2.3 — Eixo 3: ...
 6.6.2.4 — Eixo 4: ... etc.
 9 — Carroçaria:
 9.10.3 — Bancos:
 9.10.3.1 — Número: ...
 9.10.3.2 — Localização e disposição: ...
 10 — Dispositivos de iluminação e sinalização luminosa:
 10.1 — Quadro de todos os dispositivos: número, marca, modelo, marca de homologação, intensidade máxima das luzes de estrada (máximos), cor, avisador: ...
 10.2 — Desenho da localização dos dispositivos de iluminação e sinalização luminosa: ...
 10.3 — Para cada luz e reflector especificados na Directiva n.º 76/756/CEE, fornecer as seguintes informações (por escrito e ou sob forma de diagrama):
 10.3.1 — Desenho mostrando a extensão da superfície iluminante: ...
 10.3.2 — Método utilizado para a definição da superfície aparente (ponto 2.10 dos documentos referidos no n.º 1 do anexo II da Directiva n.º 76/756/CEE): ...
 10.3.3 — Eixo de referência e centro de referência: ...
 10.3.4 — Método de funcionamento de luzes ocultáveis: ...
 10.3.5 — Quaisquer disposições específicas de instalação e ligação eléctrica: ...
 10.4 — Luzes de cruzamento (médios): orientação normal de acordo com o n.º 6.2.6.1 dos documentos referidos no n.º 1 do anexo II da Directiva n.º 76/756/CEE): ...
 10.4.1 — Valor da regulação inicial: ...
 10.4.2 — Localização da indicação: ...
 10.4.3 — Descrição/desenho ⁽¹⁾ e tipo de dispositivo de nivelamento do farol (por exemplo, automático, regulável manualmente em escalões, regulável continuamente): ...
 10.4.4 — Dispositivo de comando: ...
 10.4.5 — Pontos de referência: ...
 10.4.6 — Pontos indicando as condições de carga do veículo: ...

Aplicável apenas a veículos com dispositivos de nivelamento de faróis.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Modelo

[formato máximo: A4 (210 mm × 297 mm)]

Ficha de homologação CE

Carimbo da autoridade administrativa

Comunicação relativa à:

- Homologação ⁽¹⁾
- Extensão da homologação ⁽¹⁾
- Recusa da homologação ⁽¹⁾
- Revogação da homologação ⁽¹⁾

de um modelo/tipo ⁽¹⁾ de veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ no que diz respeito à Directiva n.º 76/756/CEE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2007/35/CE.

- Número da homologação: ...
- Razão da extensão: ...

Secção I

- 0.1 — Marca (firma do fabricante): ...
- 0.2 — Modelo/tipo ⁽¹⁾ e designação(ões) comercial(is) geral(is): ...
- 0.3 — Meios de identificação do modelo/tipo ⁽¹⁾, se marcados no veículo/componente/unidade técnica ⁽¹⁾ ⁽²⁾:
 0.3.1 — Localização dessa marcação: ...
- 0.4 — Categoria do veículo ⁽¹⁾ ⁽³⁾: ...
- 0.5 — Nome e morada do fabricante: ...
- 0.7 — No caso de componentes e unidades técnicas, localização e método de fixação da marca de homologação CE: ...
- 0.8 — Morada(s) da(s) linha(s) de montagem: ...

Secção II

- 1 — Informações adicionais (se aplicável): v. adenda.
- 2 — Serviço técnico responsável pela realização dos ensaios: ...
- 3 — Data do relatório de ensaio: ...
- 4 — Número do relatório de ensaio: ...
- 5 — Eventuais observações: v. adenda.
- 6 — Local: ...
- 7 — Data: ...
- 8 — Assinatura: ...
- 9 — Está anexado o índice do *dossier* de homologação, que está arquivado nas autoridades de homologação e pode ser obtido a pedido.

⁽¹⁾ Riscar o que não interessa.

⁽²⁾ Se os meios de identificação de modelo/tipo contiverem caracteres não relevantes para a descrição dos modelos/tipos de veículo, componente ou unidade técnica abrangidos por esta ficha de homologação, tais caracteres devem ser representados na documentação por meio do símbolo «?» (por exemplo: ABC??123??).

⁽³⁾ Conforme definida na parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.

Adenda à ficha de homologação CE n.º ... relativa à homologação de um veículo no que diz respeito à Directiva n.º 76/756/CE, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2007/35/CE.

- 1 — Informações adicionais:
 1.1 — Lista das luzes facultativas que podem ser instaladas neste modelo de veículo: ...
- 5 — Observações:
 5.1 — Eventuais comentários sobre componentes móveis: ...

ANEXO III

(a que se referem os artigos 5.º e 6.º)

1 — Os requisitos técnicos são os previstos nos n.ºs 2, 5 e 6 nos anexos n.ºs 3 a 9 do Regulamento UNECE n.º 48 (*).

2 — Para efeitos da aplicação das disposições constantes do n.º 1, é aplicável o seguinte:

a) «Veículo sem carga» designa um veículo cuja massa é a prevista no n.º 2.6 do anexo I do presente decreto-lei;
b) «Formulário de comunicação» designa a ficha de homologação constante do anexo II do presente decreto-lei;
c) «Partes contratantes nos respectivos regulamentos» designam os Estados membros;

d) A referência ao «Regulamento n.º 3» deve ser entendida como uma referência à Directiva n.º 76/757/CEE, na sua última redacção;

e) No n.º 2.7.25, a nota de rodapé 2 não é aplicável;

f) No n.º 6.19, a nota de rodapé 8 não é aplicável;

g) No anexo n.º 5, a nota de rodapé 1 passa a ter a seguinte redacção:

«No que diz respeito às definições das categorias, v. parte A do anexo II do Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 198/2007, de 16 de Maio.»

3 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º e 25.º do Regulamento referido na alínea g) do número anterior, dos requisitos constantes no presente anexo e de quaisquer outros requisitos de qualquer das directivas específicas, é proibida a instalação de qualquer outro dispositivo de iluminação ou sinalização luminosa para além dos definidos no n.º 2.7 do Regulamento UNECE n.º 48.

(*) JO, n.º L 137, de 30 de Maio de 2007, p. 1.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1306/2008

de 11 de Novembro

A catarata é um problema oftalmológico com graves repercussões na qualidade de vida dos portadores, podendo ser causa de cegueira se deixado à sua evolução natural, sem intervenção terapêutica. Deste modo, o seu diagnóstico e tratamento atempados são fundamentais, sendo essencial que o tratamento cirúrgico, logo que indicado, venha a ter lugar dentro do prazo que for adequado à situação do doente.

No ano de 2007, foram efectuadas nos hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS) cerca de 600 mil consultas de oftalmologia, das quais 200 mil foram primeiras consultas. No mesmo ano, foram realizadas cerca de 60 mil cirurgias oftalmológicas, mais 25% do que no ano anterior.

Em 31 de Dezembro de 2007, cerca de 30 mil utentes encontravam-se inscritos para este tipo de cirurgia, com uma mediana de tempo de espera de 3,8 meses (em 2006 essa mediana era de 5,4 meses). Desses utentes inscritos, mais de 80% aguardavam por uma cirurgia da catarata. É também significativo o número de utentes que aguardava uma pri-

meira consulta de oftalmologia, estimando-se que muitos deles venham a necessitar de tratamento cirúrgico.

O Ministério da Saúde, com vista a reduzir o tempo de acesso a consultas de oftalmologia e a garantir o acesso à cirurgia da catarata em tempo adequado, reforçando o papel do SNS na resposta às necessidades das populações, definiu um programa de intervenção em oftalmologia.

Este programa engloba:

a) A contratualização de produção adicional com os hospitais do SNS;

b) O aumento da produção de base desses hospitais em cirurgia oftalmológica em 10%, 20% ou 30%, de acordo com a capacidade instalada;

c) A criação de uma rede de centros de elevado desempenho (CED) para a cirurgia da catarata;

d) A utilização de hospitais públicos para a constituição dos CED, reforçando-se, dessa forma, o papel da rede pública e do SNS.

O programa envolve a contratualização de 30 mil cirurgias em produção adicional, a executar entre 1 de Julho de 2008 e 1 de Julho de 2009 e, no mesmo período, a realização de 75 mil primeiras consultas em produção adicional.

Contribui-se assim para a concretização da Lei n.º 41/2007, de 24 de Agosto, que institui a Carta dos Direitos de Acesso aos Cuidados de Saúde pelos Utentes do SNS.

O processo de registo de utentes, transferências e cirurgias será regulado através do sistema integrado de gestão de inscritos para cirurgia (SIGIC), evitando duplicação de sistemas de informação e optimizando os recursos já existentes.

Há, no entanto, que introduzir as devidas adaptações no Regulamento do SIGIC, de modo a ajustá-lo ao desenvolvimento deste programa.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º da Lei n.º 41/2007, de 24 de Agosto, e tendo em atenção a alínea s) do n.º 49 e o n.º 89 do Regulamento do SIGIC, aprovado pela Portaria n.º 45/2008, de 15 de Janeiro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Saúde:

1.º A actividade das cataratas passa a regular-se no âmbito do SIGIC como um agrupamento, abrangendo os procedimentos com os códigos 13.11, 13.19, 13.2, 13.3, 13.41, 13.42, 13.43, 13.51, 13.59, 13.64, 13.65, 13.66, 13.69, 13.70, 13.71, 13.72, 13.8 e 13.9 do ICD 9 CM, cujo tempo máximo de espera (TME) se estabelece em 5 meses e 10 dias.

2.º O tempo estabelecido para a transferência no agrupamento definido no número anterior é de quatro meses.

3.º A primeira emissão de nota de transferência é dirigida para hospitais públicos de destino (HPD) aderentes com um CED.

4.º A segunda emissão de transferência, atingido o TME ou na ausência de HPD com um CED, é efectuada para hospitais públicos ou convencionados de destino através da emissão de vale de cirurgia.

5.º Os utentes a aguardar primeira consulta de oftalmologia no hospital da área de residência há mais de quatro meses são referenciados aos CED para consulta, os quais estão comprometidos ao tempo máximo de espera para primeira consulta de dois meses, salvo se outro prazo estiver definido contratualmente.

6.º Em todas as situações não previstas são aplicáveis os normativos constantes do Regulamento do SIGIC.

O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Francisco Pizarro de Sampaio e Castro*, em 22 de Outubro de 2008.